

25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2016.0000793037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0031123-48.2012.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante RODRIGO DEL OLIVEIRA, são apelados GISELE NASCIMENTO e SUELI MAGALHÃES FREITAS.

ACORDAM, em 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

COMARCA: OSASCO – 6ª VARA CÍVEL APELANTE: RODRIGO DEL OLIVEIRA

APELADAS: GISELE NASCIMENTO E OUTRA

JUÍZA: RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

VOTO Nº 38264

ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES — Incontroversa culpa pela ocorrência do acidente — Sentença criminal condenatória — Dever de indenizar — CC, artigo 186 — Valor despendido com a franquia afastado — Ausência de comprovação do pagamento — Tratamento psicológico e valores gastos devidamente demonstrados — Depreciação do veículo — Ação parcialmente procedente — Recurso parcialmente provido.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 376/80 que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais e lucros cessantes, fundada em acidente de trânsito. O apelante sustenta, em síntese, ausência de comprovação da culpa a ele atribuída; não estava embriagado; inexistência de sentença criminal condenatória; descabimento do ressarcimento do valor gasto com a franquia; ausência de demonstração de depreciação do veículo, sendo excessivo o valor equivalente a 10% da tabela, devendo ser reduzido; indevido o pagamento das despesas com tratamento psicológico; inexistência de danos morais; exagero na fixação da indenização, pretendendo a redução (fls. 382/7).



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

O recurso foi regularmente processado e respondido a fls. 398/428. Autos redistribuídos de acordo com a Resolução 737/2016.

É o relatório.

A presente ação foi proposta visando haver indenização por danos materiais e morais, além de lucros cessantes, tendo em vista o acidente de trânsito em que se envolveram as partes aos 22/04/2011, ocasião em que as apeladas estavam estacionadas aguardando uma amiga quando o apelante colidiu com um fusca, arremessando-o contra um portão, vindo a capotar, atropelando a amiga que esperavam, tirando-lhe a vida.

As provas dos autos demonstram que o apelante conduzia o veículo em velocidade incompatível com o local, embriagado, desorientado, com voz pastosa, além de serem encontradas latas de cerveja em seu veículo. Assim sendo, não há como afastar a culpa atribuída ao apelante, o qual restou condenado na esfera criminal, vez que "violou o dever de cuidado objetivo na condução de veículo automotor, e agiu com extrema imprudência. O réu transitava acima do limite de velocidade, em rua estreita, à noite, alcoolizado. Não parou o carro ao ver que era impossível seguir pelo espaço livre na rua, tendo em vista o fusca que estava parado e cujo motorista pedia informações. Colidiu com os veículos que estavam no local e com a vítima, arremessando-a a metros de distância, e o impacto da colisão provocou ferimentos que culminaram com o óbito". (fls. 429/34).

Com efeito, nos termos do art. 186 do Código Civil, para que surja o dever de reparação, necessário se faz a comprovação de três pressupostos: o dano, o nexo de causalidade e a conduta culposa



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

ou dolosa do ofensor. Assim sendo, caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta do apelante, o acidente em tela e os danos dele decorrentes, de rigor a reparação.

Não há prova de que a apelada, proprietária do veículo, tenha despendido qualquer valor a título de franquia, não se prestando a tal finalidade o documento de fls. 47 (que se refere a 'serviço de pintura'), sendo certo que conforme fls. 128, o apelante pagou R\$2.000,00 à seguradora do veículo da apelante, a fim de ressarci-la quanto aos prejuízos a ele acarretados, o que não foi impugnado. Assim, referida quantia (R\$1.704,84) deve ser excluída da condenação.

Os valores gastos com tratamento psicológico estão devidamente comprovados a fls. 35/7, inexistindo demonstração de que a apelada já necessitava de tais serviços, ônus que competia ao apelante e do qual não se desincumbiu (CPC/73, artigo 333, II).

O veículo da apelante era praticamente novo, contando com quatro meses de uso. Por evidente, os danos a ele acarretados pelo forte impacto em sua traseira o depreciou, não se afigurando excessiva a indenização em montante equivalente a 10% da tabela FIPE.

Os prejuízos morais são manifestos, tendo em vista haverem as apeladas presenciado o atropelamento da amiga, fato que deu causa a sua morte, sendo certo que o montante de R\$10.000,00 (para cada uma) fixado em primeiro grau não é excessivo, compensando-as pela dor experimentada pela perda de ente querido, não comportando a redução pretendida.



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Deste modo, a r. sentença recorrida comporta pequena modificação, somente para afastar o pagamento do valor relativo à franquia, eis que não comprovado, cuja manutenção, no mais, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao

recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator